



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1668968 - PR (2017/0096744-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239
DIEGO DE PAULI PIRES - PR045555
EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102
AGRAVADO : JOSE CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E
OUTRO(S) - PR043009
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL, RELATIVA AOS MESMOS FATOS. ART. 200 DO CC/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal - tendo havido o aforamento de Ação Penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.298/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.548.593/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.10.2019; AgInt no AREsp. 1.104.684/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017.

3. No presente caso, conforme constatado pela Corte de origem, o fato danoso (agressão a servidor público) foi também objeto de apuração na esfera penal, com o ajuizamento de Ação Penal no ano de 2009 e trânsito em julgado da sentença em 2011 (fls. 660). Deste modo, não pode ser considerada

prescrita a pretensão indenizatória veiculada no juízo cível em 2013.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1668968 - PR (2017/0096744-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239
DIEGO DE PAULI PIRES - PR045555
EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102
AGRAVADO : JOSE CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E
OUTRO(S) - PR043009
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL, RELATIVA AOS MESMOS FATOS. ART. 200 DO CC/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal - tendo havido o aforamento de Ação Penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.298/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.548.593/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.10.2019; AgInt no AREsp. 1.104.684/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017.

3. No presente caso, conforme constatado pela Corte de origem, o fato danoso (agressão a servidor público) foi também objeto de apuração na esfera penal, com o ajuizamento de Ação Penal no ano de 2009 e trânsito em julgado da sentença em 2011 (fls. 660). Deste modo, não pode ser considerada

prescrita a pretensão indenizatória veiculada no juízo cível em 2013.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA e DANIEL GONÇALVES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL, RELATIVA AOS MESMOS FATOS. ART. 200 DO CC/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 776/780).

2. Em suas razões, as partes agravantes reiteram as alegações do Apelo Nobre, no sentido de que inexistiria Ação Penal, uma vez que foi celebrada transação perante o Juizado Especial Criminal. Assim, já estaria consumada a prescrição trienal da pretensão de reparação civil.

3. Pedem, deste modo, o provimento do Agravo Interno, para prover também o Recurso Especial.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 803/805). É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações das partes agravantes, razão não lhes assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo

criminal - tendo havido o aforamento de Ação Penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite (REsp. 1.704.525/AP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.12.2017, DJe de 18.12.2017).

2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. É firme neste Tribunal o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.831.298/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2019).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o. do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.548.593/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.10.2019).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que o art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional relativo à ação ressarcitória não deve fluir quando a conduta ilícita se originar de fato que deva ser apurado, também, no Juízo criminal e, nesta esfera, não tenha sido constatado o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil da unidade federativa em virtude da abordagem policial excessiva, que resultou no falecimento do filho da agravada. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. É vedada a rediscussão de quantia fixada a título de indenização por danos morais, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se evidencia no caso, pois mostra-se adequado o montante reparatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado na origem, devido às peculiaridades apresentadas no acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.104.684/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017).

4. No presente caso, conforme constatado pela Corte de origem, o fato danoso (agressão a servidor público) foi também objeto de apuração na esfera penal, com o ajuizamento de Ação Penal no ano de 2009 e trânsito em julgado da sentença em 2011 (fls. 660). Deste modo, não pode ser considerada prescrita a pretensão indenizatória veiculada no juízo cível em 2013.

5. O fato de a Ação Penal ter sido concluída por transação não prejudica o raciocínio ora explicitado. Afinal, enquanto pendente a apuração dos fatos no juízo criminal, a vítima não poderia antever o resultado do processo, de modo que não é possível surpreendê-la, afastando-se a aplicação

do art. 200 do CC/2002, simplesmente porque não houve condenação na esfera penal.

6. Este requisito, aliás, sequer é exigido pela jurisprudência deste STJ; na linha dos julgados acima transcritos, basta que tenha ocorrido a instauração do inquérito policial ou a propositura da Ação Penal, o que indubitavelmente ocorreu na hipótese dos autos, como consta do acórdão recorrido.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.668.968 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0096744-0

Número de Origem:

1484556602 1484556600 00002500920138160179 2500920138160179 14845566 201600166333 1484556601

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

RECORRENTE : DANIEL GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS : DIEGO DE PAULI PIRES - PR045555

EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102

ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239

RECORRIDO : JOSE CARLOS MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

AGRAVANTE : DANIEL GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS : ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239

DIEGO DE PAULI PIRES - PR045555

EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102

AGRAVADO : JOSE CARLOS MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA E OUTRO(S) - PR043009

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020